



ANEXO Nº 01 AO PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL  
 GOV/DOC Nº 20/2020

## 1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empresário	BRASIL, INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA
CNPJ	06.796.330/0001-23
Empreendimento	BRASILIA INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA
Atividade	INDUSTRIAL
Nº do Processo COPAM	001.240.000/2019
Código - Atividade	251.74.02/004 e 252.04 e 251.99.000 (sem tratamento) e 251.99.000 (sem tratamento)
Cidade	Clareis - MG
Form de licenciamento do empreendimento de compensação ambiental	LO
Nº de licenciamento de compensação ambiental	1
Unidade de Conservação	UC-0101
Unidade de Conservação	110000010
Área ambiental	60.0000
Valor de Referência de Empreendimento - R\$	R\$ 1.824.316,00
Valor de Referência de Empreendimento - Realizado - R\$ (R\$)	R\$ 2.028.020,04
Orçamento de gastos - R\$ (R\$)	R\$ 2.000,00
Valor de Compensação Ambiental	R\$ 12.044,65

## 2 - Justificativa

O presente estudo é em resposta aos requerimentos da Prefeitura de Patos, que solicitaram a inclusão do Parque Natural Municipal Dória, na 4ª Remoção Ordinária da CPB (COPAM), ocorrida em 27 de maio deste ano, para receber parte do recurso da compensação ambiental do empreendimento. Posteriormente, ainda, foi encaminhado um ofício através de e-mail (05/06/2020) pelo responsável daquela prefeitura solicitando a inclusão da mesma para fins de recolhimento do recurso.

Sendo assim, segue abaixo a resposta das solicitações:

Em relação aos itens 3.2 e 4 do parecer GCA nº 28/2020 cabe ressaltar que houve um equívoco por parte do corpo técnico, pois a única se que fazia jus ao recurso na data daquele parecer era a Estação Ecológica Estadual Corumbi. Naquela análise foi equivocadamente citada o Parque Natural Municipal Dória Zira e, por isso, o mesmo foi retirado de pauta da 43ª Remoção Ordinária da CPB, retomando só na CPB seguinte.

Dados desse equívoco, os responsáveis questionaram a GCA através do e-mail, solicitando a inclusão da UC para o recolhimento do recurso. Ocorre que até a data da publicação do estudo parecer da GCA (dia 17 de maio) para ser paratela na 44ª Remoção Ordinária da CPB, que ocorreu no dia 27 de maio, a UC não possuía o polígono georreferenciado no CNEC (conforme relatório na Figura 01) apesar de spacer em 14 de maio de 2013.

Apesar da Lei 9.985/2000 e o Decreto 4.340/2002 não mencionam a necessidade da polígono georreferenciado, nem uma polígono de área da UC, os órgãos ambientais que analisam os compensações ambientais ou que licenciam o empreendimento, não podem deixar a destituição de um empreendimento até a ser c, assim, não podem prever sua injeção. Ou seja, é correto se a unidade de conservação fosse "ativada" a quem analisá-la.

Além disso, apesar dos responsáveis alegarem que a área ambiental descrita na área de se cadastrado no CNEC, não podemos deixar todos os requisitos descritivos das unidades de conservação a qual o estado não é gestor. Além de acordo com o artigo 11º do portaria MMA nº 380/03, que define os procedimentos para organização e manutenção do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

"As informações disponibilizadas no cadastro variam de acordo com a responsabilidade dos respectivos órgãos gestores de unidades de conservação."

Dessa forma, aproveitamos aqui a oportunidade para sugerir que os gestores municipais mantenham os dados das unidades de conservação atualizados no CNEC para que possam receber os recursos das compensações ambientais, além de outros benefícios que a mesma faz jus.

Com isso, após o processo ter sido iniciado em definitivo, foi observado que os responsáveis de se fizeram a atualização da mesma para se CNEC (Figura 02), inserindo um polígono li e, assim, a mesma faz jus ao recolhimento do recurso (Figura 03).

Valer ressaltar, ainda, que apesar de ter sido questionado que a Estação Ecológica de Corumbi não é afetada pelo o empreendimento em questão, é importante lembrar que o POA/2020 informa que é considerada UC afetada aquela que ocupa um total de 3 km do empreendimento e, por isso, mantemos o entendimento de que a mesma também faz jus ao recolhimento do recurso (Figura 03). Por se tratar um âmbito de Proteção Integral, reforçamos aqui a marcação do item: "Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sem zona de amortecimento, observada a legislação aplicável" na avaliação do G.I.

## 3- APLICAÇÃO DO RECURSO

## 3.1 Valor de Compensação ambiental

O valor de compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto - GI, nos termos do Decreto 45.175/2009 alterado pelo Decreto 45.629/2011:

Valor de referência do empreendimento	R\$ 1.824.316,00
Valor de referência de conservação ambiental	R\$ 1.400.076,34
Índice FIMG*	1,300445
Valor de GI aplicado	15,9070
Valor de Compensação Ambiental GI x VRE	R\$ 12.044,65

## 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

A partir dos critérios previstos no POA/2020 para definição de Unidades de Conservação Afetadas pelo empreendimento, como a sua localização em um raio de 03 Km da ADA do empreendimento, foi possível encontrar as seguintes Unidades de Conservação afetadas (Mapa 01):

## UC1

Unidade de Conservação Afetada	Estação Ecológica de Corumbi
Área Protegida	60
Regime de Proteção	UC
Atividade econômica	Indústria
Valor de Impacto	Muito elevado
Área de UC (ha)	200
Unidade de Conservação	110000010
Unidade de Conservação	Proteção Integral (2)
Unidade de Conservação	61,17%

## UC 2

Unidade de Conservação Afetada	Parque Natural Municipal Dona Zira
Área Protegida	60
Regime de Proteção	UC
Atividade econômica	Muito elevada
Valor de Impacto	Muito elevado
Área de UC (ha)	1,7
Unidade de Conservação	110000010
Unidade de Conservação	Proteção Integral (2)
Unidade de Conservação	94,7%

Apesar de o Monumento Natural Municipal Jardim do Eden não ter sido afetado pelo empreendimento (conforme mapa 01) o mesmo não está cadastrado no CNEC e, por isso, não faz jus ao recurso.

## 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Observando a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Método de distribuição do recurso	
Unidade de Conservação Afetada	Valor de Referência de Compensação Ambiental
UC 1	Estação Ecológica de Corumbi
UC 2	Parque Natural Municipal Dona Zira
Valor total de compensação	R\$ 12.044,65

Considerando o POA/2020 - Quando o valor da compensação ambiental for igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) e houver Unidade de conservação afetada beneficiada, o recurso será destinado, integralmente, à mesma.

Os recursos deverão ser repassados ao EF em até 04 parcelas, o que deve constar de Termo de Compensação a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

## 4 - CONTROLE PROCESSUAL

O presente relatório refere-se ao Processo de Compensação Ambiental, para GCA nº 14/08, assinado em dois volumes formalizados, estando a documentação juntada em conformidade com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 0179/2004/006/2011 (LP - L1 - LO), que visa o empreendimento do empreendimento nº 18 estabelecido na mesma área de licenciamento ambiental nº 07/0005/2019 (05, 64), para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com a deliberação apresentada pelo empreendedor na reunião de compensação ambiental (02) realizada em 14 de maio de 2020, o empreendimento será 02 (dois) unidades de conservação de proteção integral: Estação Ecológica de Anilões, Monumento Natural Estadual Serra da Moura, o que foi corroborado pelo análise técnica. Resulta-se que os duas unidades de conservação estão cadastradas no CNEC, motivo pelo qual deverá ser beneficiado dos recursos da compensação, conforme deturmo o caput do artigo 11º do Decreto 45.175/2009.

An. 17. No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental sobre unidades de conservação federal, estadual ou municipal ou em zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada ao fl. 112. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 43.629/2011, que altera o Decreto 45.175/2009:

An. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I -

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000, será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, aplicado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCA/EF o Valor de Referência (VR) na forma de planilha, devidamente calculada, preenchida, datada e assinada por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

Resulta-se que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submissão de informações falsas, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento do compromisso de condicionar de natureza ambiental, subentendendo-se ao amparo da Lei nº 9.985/99, Lei dos Crimes Ambientais.

A respeito de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, o título de compensação ambiental, não paratela, está em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual - POA/2020.

## 5- CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a necessidade de obrigações técnicas e jurídicas para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser pago pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação do Comitê de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas da COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Resulta-se, finalmente, que o compromisso de compensação ambiental não excita a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Esta é a parecer.

Sup.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2020.

Rodrigo Tebeto  
 Analista Ambiental  
 CRM: 33.770/04-0  
 MASP: 1.364.621-8

Elaine Cristina Amaral Brasil  
 Analista Jurídica  
 MASP: 1.320.271-8



